



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 19957.005044/2020-

15

Reg. Col. nº 2040/21

Acusado: Maverick Holding S.A.
Assunto: Apurar a responsabilidade da Maverick Holding S.A., na qualidade de acionista controladora da Mlog S.A., por violação ao art. 106 da Lei nº 6.404/1976.
Relator: Presidente Marcelo Barbosa

Voto

1. Trata-se de PAS¹ instaurado para apurar possível responsabilidade da Maverick, na qualidade de acionista controladora da Mlog, por não ter honrado obrigação de integralizar as prestações correspondentes às ações subscritas em Aumento de Capital da Companhia, aprovado na assembleia geral de 26.08.2015, em infração ao art. 106 da Lei nº 6.404/1976.

2. A Maverick subscreveu no referido Aumento de Capital 750.800 (setecentos e cinquenta mil e oitocentas) ações ordinárias de emissão da Mlog, pelo valor de R\$209.492.091,00 (duzentos e nove milhões quatrocentos e noventa e dois mil e noventa e um reais). Esse montante seria integralizado em cinco parcelas: a primeira, no valor de R\$37.928.000,00 (trinta e sete milhões novecentos e vinte e oito mil reais), com vencimento na data da subscrição, e as demais, no valor de R\$42.891.022,75 (quarenta e dois milhões oitocentos e noventa e um mil e vinte e dois reais e setenta e cinco centavos) cada, com vencimento em 09.12.2016, 09.12.2017, 09.12.2018 e 09.12.2019.

3. A área técnica aponta que a Maverick não integralizou a terceira, a quarta e a quinta parcelas do Aumento de Capital nos prazos acordados. A acionista, por sua vez, alega, em síntese, que tinha a expectativa de adimplir as prestações correspondentes às

¹ Os termos iniciados em letras maiúsculas e que não estiverem aqui definidos têm o significado que lhes é atribuído no relatório deste voto.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

ações subscritas “*com a expansão dos negócios da companhia*”² e que os inadimplementos ocorreram em razão de eventos imprevisíveis, que comprometeram provisoriamente a sua liquidez.

4. Antes de adentrar nas questões de mérito relacionadas à configuração no caso concreto de violação art. 106 da Lei nº 6.404/1976, analisarei as preliminares suscitadas pela defesa.

I. Preliminares

5. Preliminarmente, a Maverick alega a inépcia do Termo de Acusação, uma vez que a área técnica não teria indicado o dispositivo regulamentar supostamente violado pela acusada no caso concreto.

6. Na verdade, na visão da defesa, o descumprimento do art. 106 da Lei nº 6.404/1976 sequer configuraria um ilícito administrativo, sujeito à competência da CVM, visto que (i) inexistiria “*norma administrativa ou legal, no âmbito do mercado de capitais, que preveja a inadimplência de um acionista como ilícito administrativo*” (grifos no original)³; e (ii) “*o não pagamento de parcelas referentes ao aumento de capital (...) afeta interesses meramente privados da sociedade e de seus acionistas, cuja tutela não cabe à CVM, eis que não há qualquer irregularidade vinculada ao mercado de valores mobiliários*”⁴. No entendimento da Maverick, as medidas que poderiam ser adotadas contra o acionista remisso limitar-se-iam àquelas prescritas nos arts. 107 e 120 da Lei nº 6.404/1976, que dizem respeito a medidas a serem consideradas no âmbito cível.

7. Além disso, a defesa aponta que a Mlog já teria ajuizado em face da Maverick ação de cobrança, em que se discutem os mesmos fatos que são objeto deste PAS, de modo que o presente processo representaria uma “*indevida e injustificada invasão desta autarquia federal sobre questões eminentemente cíveis, da esfera de atuação apenas do Poder Judiciário*”⁵.

8. Os argumentos suscitados pela defesa não merecem prosperar.

9. A competência da CVM para apurar e punir violação por acionista de companhia aberta de sua obrigação de integralizar o capital social está claramente prevista na Lei

² Doc. SEI 1150467, p. 19.

³ Doc. SEI 1150467, p. 10.

⁴ Doc. SEI 1150467, p. 10.

⁵ Doc. SEI 1150467, p. 12.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

nº 6.385/1976, que atribui à autarquia poderes para “*apurar, mediante processo administrativo, atos ilegais (...) de (...) acionistas de companhias abertas (...)*” (art. 9º) e impor penalidades “*aos infratores das normas (...) da Lei nº 6.404*” (art. 11). Tais dispositivos não deixam dúvidas de que o descumprimento por acionista de companhia aberta de qualquer comando da Lei nº 6.404/1976 – como é o caso do art. 106 – está sujeito à atuação sancionadora da CVM.

10. Na mesma linha, discordo do argumento da Maverick de que a violação ao referido dispositivo afetaria apenas interesses privados no âmbito da sociedade e que, por isso, a atuação da CVM no presente caso seria descabida.

11. A integralização dos valores correspondentes às ações subscritas é a mais importante obrigação dos acionistas, que, ao subscreverem ações de uma companhia, se comprometem a contribuir com recursos para o desenvolvimento da atividade social, investindo-se nos direitos inerentes à qualidade de acionista. Como tive a oportunidade de observar em capítulo de obra coordenada pelos coautores da Lei nº 6.404/1976:

“O acionista é obrigado a realizar, nas condições previstas no estatuto ou no boletim de subscrição, a prestação correspondente às ações subscritas ou adquiridas (art. 106). Conforme exposto, essa é, sem dúvida, a mais importante dentre as obrigações dos acionistas. Antes de mais nada, por ser a única obrigação que se estende a todos os acionistas indistintamente. É obrigação que não pode ser afastada por meio de decisão assemblear ou previsão estatutária. E mais: a obrigação de realizar o capital toca no âmago da qualidade de acionista, ao sujeitar aquele que subscreve participação societária a contribuir, com recursos seus, para o financiamento da sociedade” (grifou-se)⁶.

12. Ao não honrar tal obrigação, o acionista pode causar dificuldades à condução da atividade social e gerar significativos prejuízos à companhia. Afinal, ao realizar operação de aumento de capital, o objetivo da companhia é levantar recursos para financiar suas atividades. A não realização do aporte dos recursos buscados pela companhia – e sobre os quais esta cria legítima expectativa a partir do momento em que são firmados os

⁶ “Obrigações dos acionistas” in Alfredo Lamy Filho e José Luiz Bulhões Pedreira, *Direito das Companhias*, Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 208. Cf., no mesmo sentido, Egberto Lacerda Teixeira e José Alexandre Tavares Guerreiro: “*Isso posto, vamos examinar as obrigações e os direitos que se estabelecem entre o titular das ações e a companhia. (...) Começamos pelas obrigações. A mais importante delas, por atingir a todos os acionistas, indiscriminadamente, é a de realizar o capital.*” (*Das Sociedades Anônimas no Direito Brasileiro*, vol. I, São Paulo: Bushatsky, 1979, p. 270)



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

compromissos suficientes – se reflete sobre o planejamento financeiro da sociedade e, em última análise, sobre seus acionistas.

13. Nesse sentido, a infração que ora se analisa afeta não apenas interesses circunscritos à relação entre a companhia e o acionista remisso, mas também à própria companhia aberta e à sua base de acionistas. Repercute, igualmente, sobre o mercado de capitais, cuja confiabilidade é prejudicada na medida em que se coloca em dúvida a efetividade dos meios de coerção de condutas que visam o cumprimento da obrigação de integralização de ações subscritas.

14. Portanto, o descumprimento do art. 106 da Lei nº 6.404/1976 impacta, em última análise, bens jurídicos sob a tutela da CVM – o que reforça o interesse público na efetiva atuação desta autarquia no presente caso, legitimando o exercício do seu poder sancionador⁷.

15. Por fim, também rechaço o argumento da defesa de que a existência de processo judicial discutindo os mesmos fatos que são analisados neste PAS prejudicaria a competência da CVM.

16. A CVM e o Poder Judiciário possuem competências distintas e autônomas, de modo que um mesmo conjunto fático pode ser objeto de processos nas esferas cível e administrativa. É o caso, por exemplo, da violação pelos administradores de seus deveres fiduciários, que é passível de punição pela CVM e, ao mesmo tempo, pode também ser objeto de ação de responsabilidade no âmbito cível⁸.

17. A análise do julgador em cada uma dessas esferas é independente e considera os requisitos necessários à configuração dos respectivos ilícitos sujeitos às suas

⁷ Como explica Julia Sotto Mayor Wellisch: “Os poderes conferidos por lei à CVM, como sói acontece em relação aos poderes administrativos em geral, somente têm fundamento na medida em que se destinem a permitir que ela cumpra as funções públicas para as quais foi criada. Trata-se, portanto, de um poder-função, de natureza nitidamente instrumental e que, assim, somente se legitima se e quando exercido no sentido de permitir que a Autarquia alcance seus fins, desincumbindo-se de seus mandatos legais” (“Artigo 9º” in Gabriela Codorniz e Laura Patella (coords.), *Comentários à Lei do Mercado de Capitais- Lei nº 6.385/1976*, São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 179). O art. 4º da Lei nº 6.385/1976 explicita as funções públicas que devem orientar a atuação da CVM, dentre as quais se destacam “II – promover a expansão e o funcionamento eficiente e regular do mercado de ações (...); IV - proteger os titulares de valores mobiliários e os investidores do mercado contra: (...) b) atos ilegais de administradores e acionistas controladores das companhias abertas, ou de administradores de carteira de valores mobiliários”.

⁸ Art. 158 da Lei nº 6.404/1976: “Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto.”



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

competências. É esse o entendimento que prevalece neste Colegiado, bem como nas decisões judiciais de tribunais superiores:

“9. Quanto à existência de processos judiciais, que apuram basicamente os mesmos atos ora analisados, entendo que a pendência dos mesmos não impede a deflagração deste processo administrativo sancionador, haja vista a independência das instâncias civil, penal e administrativa.”⁹ (grifou-se)

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO, IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. FUMUS BONI JURIS DEMONSTRADO. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS CIVIL E ADMINISTRATIVA. AGRAVO NÃO PROVIDO. (...)

3. Em razão da independência das instâncias civil e administrativa, a interposição de recurso de reconsideração, mesmo com a atribuição de efeito suspensivo ao acórdão condenatório do TCU que fundamenta a inicial da ação de improbidade administrativa, não obsta o decreto de indisponibilidade de bens previsto no art. 7º, da Lei 8.429/92.”¹⁰ (grifou-se)

18. Portanto, não vislumbro qualquer irregularidade ou deficiência no Termo de Acusação que implique sua inépcia, como sustenta a defesa. O documento preencheu todos os requisitos previstos na Instrução CVM nº 607/2019¹¹, vigente à época, tendo detalhado a conduta irregular praticada pela Maverick e o dispositivo legal por ela violado – dispositivo esse que está sujeito à competência fiscalizatória da CVM.

19. Diante disso, rejeito as preliminares suscitadas pela defesa.

⁹ PAS CVM nº RJ2001/11949, de relatoria do diretor Wladimir Castelo Branco Castro, j. em 06.12.2005. Cf., no mesmo sentido: (i) PA CVM nº RJ2002/2941, de relatoria da diretora Norma Parente, j. em 23.04.2004; (ii) PAS CVM nº SP2011/233, de relatoria do diretor Roberto Tadeu Antunes Fernandes, j. em 25.03.2014; (iii) PAS CVM nº RJ2013/1852, de relatoria do diretor Roberto Tadeu Antunes Fernandes, j. em 06.10.2015; e (iv) PAS CVM nº 19957.005966/2016-38, de relatoria da diretora Flávia Sant’Anna Perlingeiro, j. em 16.06.2020.

¹⁰ TRF-1, Terceira Turma, AI nº 1020981-38.2018.4.01.0000, Rel. Des. Monica Jacqueline Sifuentes, j. em 16.04.2019, PJe 22.04.2019. Cf., no mesmo sentido, por exemplo, (i) STJ, Segunda Turma, AgInt no AREsp nº 1100789/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, j. em 07.12.2017, DJe 15.12.2017; e (ii) STJ, Primeira Turma, AgInt no REsp nº 1375858 SC 2013/0083973-4, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. em 16.05.2017, DJe 02.06.2017.

¹¹ Cf. art. 6º da Instrução CVM nº 607/2019.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

II. Mérito

20. Afastadas as preliminares, passo ao exame de mérito, que tem por objeto apurar se a Maverick teria infringido o art. 106 da Lei nº 6.404/1976. O dispositivo em questão estabelece que “[o] acionista é obrigado a realizar, nas condições previstas no estatuto ou no boletim de subscrição, a prestação correspondente às ações subscritas ou adquiridas”.

21. É incontroverso que a Maverick não integralizou, nos prazos estabelecidos no âmbito do Aumento de Capital, os montantes correspondentes à terceira, à quarta e à quinta parcelas. A mora da acionista é atestada não apenas pela cronologia de eventos narrados no relatório deste PAS, que desembocaram no ajuizamento pela Mlog de ação de cobrança dos valores em aberto em face da Maverick em 01.07.2020, mas também pela própria defesa, que admite o inadimplemento em diversas passagens¹².

22. Essa constatação evidencia os elementos objetivos pertinentes à violação ao art. 106 da Lei nº 6.404/1976 e ampara a configuração de autoria e materialidade da infração administrativa.

23. A Maverick rebate a tese acusatória argumentando, em síntese, que tinha a expectativa de adimplir as prestações correspondentes às ações subscritas no Aumento de Capital “com a expansão dos negócios da companhia”¹³, mas não teria logrado êxito em cumprir com as suas obrigações, em razão “de sucessivos e imprevistos eventos adversos”¹⁴. A defesa cita, nesse sentido, que:

- (i) a terceira parcela, que seria adimplida no contexto da aquisição pela Mlog de cotas de emissão da Marsil, ficou pendente de pagamento em razão da rescisão, pelo conselho de administração da Companhia, da referida operação; e
- (ii) a quarta e a quinta parcelas seriam quitadas por meio de recursos que a Maverick receberia com a alienação, pela Companhia, de mina situada no município de

¹² “89. Reduzida a questão a sua essência: a MAVERICK, a partir da análise estratégica do mercado minerário, subscreveu, em 2015, 750.800 ações da MLOG na expectativa de adimpli-la com a expansão dos negócios da companhia. Contudo, em razão de sucessivos e imprevistos eventos adversos, a denunciada viu sua liquidez ser momentaneamente comprometida, **impossibilitando-a de adimplir os compromissos comerciais acordados**. Isso, no entanto, como acima explicitado, não caracteriza qualquer violação às normas regulatórias desta e. Comissão de Valores Mobiliários. 90. **Não se nega, portanto, a existência de dívida cível da MAVERICK com a Companhia**, (...)” (doc. SEI 1150467, p. 19 – grifou-se)

¹³ Doc. SEI 1150467, p. 19.

¹⁴ Doc. SEI 1150467, p. 19.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Morro do Pilar, que, porém, não veio a se concretizar, em razão do rompimento de barragem localizada em Brumadinho.

24. No entendimento da Maverick, os eventos acima descritos, que comprometeram provisoriamente sua liquidez, fariam parte do risco do negócio, não sendo razoável que a acionista fosse punida por ter assumido tais riscos.

25. Entretanto, os argumentos da defesa são insuficientes para afastar a tese acusatória.

26. Ao subscrever ações em um aumento de capital, o acionista passa a poder exercer todos os direitos inerentes a tais ações, conforme previsto na lei e no estatuto social. Em contrapartida, o acionista assume uma obrigação: a de integralizar o capital, nos termos e condições pactuados. Trata-se de obrigação irrevogável¹⁵ que, se descumprida, constitui o acionista em mora de pleno direito, sujeitando-o à possibilidade de suspensão dos direitos referentes às ações não integralizadas, mediante deliberação da assembleia geral, conforme previsto nos arts. 106, §2º e 120 da Lei nº 6.404/1976¹⁶.

27. Nesse sentido, é natural que se espere do subscritor das ações que esteja preparado para arcar com os valores que se comprometeu a aportar. Trata-se de premissa fundamental do financiamento das companhias por meio de injeção de capital, a qual, se não for percebida como devidamente protegida legalmente, restará esvaziada, com relevantes repercussões para a confiabilidade do mercado de capitais.

28. No caso em análise, não me parece que essa tenha sido a postura adotada pela Maverick, que, como a própria reconhece, pretendia obter os montantes necessários para integralizar o capital subscrito a partir do recebimento de dividendos a que faria jus na

¹⁵ Nas palavras de Nelson Eizirik: “Ao subscrever ações de uma companhia, assinando o boletim de subscrição, contribuindo, portanto, para a formação do capital social, o acionista torna-se devedor da importância com que se comprometeu a integralizar e deverá cumprir com essa obrigação dentro do prazo estabelecido no boletim de subscrição – tratando-se de subscrição pública, no prospecto (artigo 84, incisos I e IV) – ou no estatuto social. (...) Assim, ao assinar o boletim de subscrição, o acionista compromete-se, em caráter irrevogável, a realizar a prestação correspondente às ações subscritas adquiridas.” (A Lei das S.A. Comentada, vol. I, São Paulo: Quartier Latin, 2011, p. 574)

¹⁶ “Art. 106. (...) § 2º O acionista que não fizer o pagamento nas condições previstas no estatuto ou boletim, ou na chamada, ficará de pleno direito constituído em mora, sujeitando-se ao pagamento dos juros, da correção monetária e da multa que o estatuto determinar, esta não superior a 10% (dez por cento) do valor da prestação.”

“Art. 120. A assembleia-geral poderá suspender o exercício dos direitos do acionista que deixar de cumprir obrigação imposta pela lei ou pelo estatuto, cessando a suspensão logo que cumprida a obrigação.”



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

qualidade de acionista da Mlog. Se, por um lado, é permitido ao acionista esperar que os recursos necessários ao aporte comprometido sejam gerados pela própria companhia emissora das ações subscritas, certamente o risco advindo do insucesso de tal estratégia deve ser por ele arcado.

29. Em outras palavras, ao contar unicamente com o crescimento da Companhia para conseguir aportar os recursos com que se comprometeu, a Maverick assumiu o risco de não ser capaz de adimplir as suas obrigações ou, no mínimo, vislumbrou tal risco e optou por manter sua estratégia. Agiu, nesse sentido, ao menos com culpa consciente, que se verifica quando o agente prevê como possível a produção do resultado – no caso, a não integralização dos montantes subscritos –, mas confia que este não ocorrerá¹⁷.

30. Portanto, não tendo a acionista cumprido a obrigação no prazo estabelecido, e caracterizada, ao menos, sua culpa, restam atendidos os elementos necessários à responsabilização da Maverick.

31. Por fim, me parece importante destacar um último aspecto do caso concreto que, a meu ver, aumenta a reprovabilidade da conduta da Maverick: o fato de que o inadimplemento de suas obrigações perdura há um longo período, superior a dois anos. Como visto, o vencimento da terceira parcela do Aumento de Capital se deu em 09.12.2017. Para os fins deste voto, considerarei que até 16.07.2019 – data da rescisão da operação de aquisição de cotas da Marsil pela Mlog no âmbito da qual se previa a quitação pela Maverick da terceira parcela do Aumento de Capital –, nenhum inadimplemento teria ocorrido.

32. Porém, após 16.07.2019, com o desfazimento da operação em questão, a terceira parcela voltou a ser devida e houve, ainda, o inadimplemento da quarta e da quinta parcelas do Aumento de Capital, que venceram em 28.07.2019 e 09.12.2019, respectivamente. De acordo com os documentos juntados aos autos deste PAS, até a presente data a Maverick ainda não aportou os valores em aberto, tendo pago apenas uma

¹⁷ Sobre a definição de culpa consciente e a sua diferenciação em relação ao dolo eventual, cf. Cezar Roberto Bitencourt: *“Os limites fronteiriços entre dolo eventual e culpa consciente constituem um dos problemas mais tormentosos da Teoria do Delito. Há entre ambos um traço comum: a previsão do resultado proibido. Mas, enquanto no dolo eventual o agente anui ao advento desse resultado, assumindo o risco de produzi-lo, em vez de renunciar à ação, na culpa consciente, ao contrário, repele a hipótese de superveniência do resultado, e, na esperança convicta de que ele não ocorrerá, avalia mal e age. Naquele, consente, admite a ocorrência do resultado, aceitando-o, embora não o queira; nesta, ao inverso, não aceita o resultado, repele-o, mas age por leviandade, por ter feito avaliação equivocada”* (Tratado de Direito Penal – Parte Geral, São Paulo: Saraiva, 2014, p. 385).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

parte do montante subscrito, conforme despacho proferido em 12.05.2021 no âmbito da ação de cobrança ajuizada em face da acionista¹⁸.

33. Não se está, portanto, diante de um atraso de poucos dias no adimplemento pela acionista de suas obrigações societárias, que poderia, inclusive, não justificar a adoção de uma medida sancionatória pela CVM, à luz dos princípios da proporcionalidade e da significância da conduta¹⁹. O presente PAS, de outro lado, trata de situação mais grave, que demanda, a meu ver, a aplicação de uma sanção por parte desta autarquia.

III. Conclusão e dosimetria

34. Ante o exposto, entendo que Maverick incorreu em violação ao art. 106 da Lei nº 6.404/1976 ao não adimplir plenamente sua obrigação de integralizar as prestações correspondentes às ações subscritas no Aumento de Capital.

35. Em relação à penalidade a ser aplicada, destaco que o ilícito objeto deste PAS possui natureza continuada, estendendo-se de 16.07.2019, quando passou a ser devida a terceira parcela do Aumento de Capital, até 09.12.2019, quando venceu a última parcela. Portanto, o início da prática delitativa se deu após a entrada em vigor da Lei nº 13.506, de 13.11.2017, de forma que podem ser aplicados os valores máximos das penas previstas na Lei nº 6.385/1976, conforme redação atual.

36. Destaco, ainda, que a infração ao art. 106 da Lei nº 6.404/1976 não está expressamente mencionada em nenhum dos grupos previstos no Anexo A da Resolução

¹⁸ “1 - Publique-se fls. 269. 2 - Ao Cartório para juntar o comprovante da transferência, que se encontra na árvore de andamentos processuais, valendo este como termo de penhora. 3- Em se tratando do sistema SISBAJUD, a transferência do valor penhorado e desbloqueio do valor excedente podem ser feitas on line, sendo desnecessária a expedição de ofícios. Assim, em consulta ao sistema SISBAJUD, **houve saldo parcial à efetivação da penhora on line, motivo pelo qual determinei a transferência do valor penhorado para conta à disposição do juízo.** Intimem-se as partes sobre a penhora, inclusive a executada, para que, no prazo de 5 dias, se manifeste de acordo com o art. 854, § 3º do Novo CPC. Ao credor para que se manifeste acerca do interesse na expedição de certidão de crédito ou indique bens do devedor passíveis de penhora no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da execução por desistência tácita. 4 - Após, retornem para consulta via sistema Renajud e Infojud.” (Doc. SEI 1277630, pp. 28-29 – grifou-se)

¹⁹ Como destacado pelo diretor relator Marcos Barbosa Pinto no PAS CVM nº RJ2013/4328, j. em 02.10.2007: “2.15 É certo que, em alguns casos, a CVM precisa punir administradores de companhias abertas para que o mercado funcione corretamente e para que os interesses dos investidores sejam protegidos. Existem casos, porém, em que esses objetivos podem ser atingidos por outros meios menos gravosos, como manifestações de entendimento e sanções civis no âmbito judicial. Em tais situações, a aplicação de penalidades administrativas impõe um ônus desnecessário aos administrados, em desrespeito ao princípio da proporcionalidade.”. Cf., no mesmo sentido, o PAS CVM nº RJ2005/033, de relatoria do presidente Marcelo Fernandez Trindade, j. em 05.10.2005 e o PAS CVM nº RJ2013/4328, de relatoria do diretor Pablo Renteria, j. em 01.09.2015.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

CVM nº 45/2021 e que os precedentes deste Colegiado não oferecem maior orientação. Assim, para a fixação da pena-base aplicável a este PAS, considere a gravidade em tese da conduta, bem como o valor máximo das penas-base e multas já aplicadas a infrações assemelhadas.

37. À luz desses parâmetros, proponho o enquadramento²⁰ da referida infração no grupo III do Anexo A da Resolução CVM nº 45/2021 e, considerando as circunstâncias do caso e o seu ineditismo, a fixação da pena-base em R\$350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), sobre a qual deverá incidir atenuante referente aos bons antecedentes da acusada, no percentual de 15%.

38. Pelo exposto, com fundamento no art. 11, inciso II, da Lei nº 6.385/1976, voto pela **condenação** da Maverick, na qualidade de acionista controladora da Mlog, à penalidade de **multa pecuniária no valor de R\$267.750,00** (duzentos e sessenta e sete mil setecentos e cinquenta reais), por infringir o art. 106 da Lei nº 6.404/1976.

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 2021.

Marcelo Barbosa

Presidente Relator

²⁰ De acordo com o §2º do art. 63 da Resolução CVM nº 45/2021, na hipótese em que “a infração não esteja prevista no Anexo A, o Colegiado deve, com base na gravidade da conduta, enquadrá-la em um dos grupos previstos no referido Anexo”. No caso, tem-se que o art. 106 da Lei nº 6.404/1976 representa obrigação legal do acionista perante a companhia. Desse modo, considero que a violação, pelo acionista, do dever de integralizar as ações subscritas pode ser enquadrada no grupo III do Anexo A da referida resolução, que contém as infrações administrativas relacionadas ao pagamento de dividendos – obrigação de natureza similar, porém da companhia perante os seus acionistas, relativa, ademais, a um direito essencial destes últimos.